

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

124

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

## **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.253590-8, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VALDIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS, PARA OS FINS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 1 de setembro de 2010.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Cba

Em face da renúncia à prescrição, no pagamento administrativo indenização ďΟ seguro obrigatório após o decurso do prazo, repele-se a arquição e, fixado 0 valor diferença pelo equivalente a quarenta salários mínimos, mantém-se o parcial acolhimento da demanda, fixando-se a disciplina da correção monetária dos juros e com distribuição das verbas de sucumbência.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda condenatória ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório.

O autor quer que juros incidam desde a citação e correção monetária, desde o ilícito atribuído à ré. Quer, também, honorários de sucumbência.

A seguradora insiste na prescrição e sustenta o acerto do valor pago. De modo alternativo, quer que a correção monetária incida desde o ajuizamento e juros mensais, a meio por cento, da citação. Nega decadência sua e busca o reconhecimento da reciprocidade proporcional dos honorários de sucumbência.

Vieram resposta e preparo de quem se exigia.

É o relatório.

Pela morte da mulher em acidente de trânsito em 1988, o autor recebeu da seguradora, em

Apelação com Revisão 990.10.253590-8 - voto 19.529 - 28° Câmara 30° Vara Cível do Foro Central da Capital Apelantes e apelados: Valdir da Silva; Bradesco Auto/re Companhia de Seguros 27710 fevereiro de 2009, treze mil e quinhentos reais, como indenização pelo seguro obrigatório.

obteve a diferença Pediu e pelo equivalente a quarenta salários mínimos.

De prescrição não se cogita, porque o pagamento administrativo depois de consumado o prazo reflete renúncia tácita, "que se presume de fatos do incompatíveis com a prescrição" interessado, (Código Civil de 2002, art. 191).

O valor pago não observou a regra do art. 3°, "a", da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que vigia quando do acidente.

salários Ouarenta mínimos em fevereiro de 2009 correspondiam a R\$ 18.600,00 (R\$ 465,00 x 40), o que reflete direito à diferença de R\$ 5.100,00 (R\$ 18.600,00 - R\$ 13.500,00).

A R\$ 5.100,00 limita-se a condenação, com correção monetária desde fevereiro de 2009 e juros mensais de mora a partir da citação, à taxa de um por cento (Código Civil de 2002, art. 406).

Como pretensão а era maior, R\$ (fl. 8.135,20 17) e como houve resistência, decadência recíproca. Assim, distribuem-se e compensam-se de modo proporcional sucumbência. as verbas de 0s honorários são fixados em dez por cento que, em favor do autor, incidirão sobre o valor da condenação; em favor da réu, sobre o excesso excluído (CPC, art. 21). As custas observarão a mesma proporção.

Pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento a ambos os apelos.

Celso Pimentel Relator 11